MENSAGEM Nº 486

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, que "Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica".

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2° do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 1° do art. 9° do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

"§ 1º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri."

Razões do veto

"Não obstante a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir a interpretação equivocada de que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis constituem infrações penais militares, em vez de infrações penais comuns, cuja competência é do Tribunal do Júri.

Além de contradizer o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, a medida aumentaria a insegurança jurídica em torno da atribuição da investigação desses delitos à Polícia Civil ou à Polícia Militar."

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera o inciso V do caput do art. 98 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

"V - a perda da função pública;"

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 107 do Decreto-Lei nº 1.001. de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

"Art. 107. Salvo os casos do art. 99 e do inciso II do **caput** do art. 103 deste Código, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença." (NR)"

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria a Constituição Federal ao permitir o entendimento de que a suspensão dos direitos políticos não constitui efeito automático das condenações por crimes militares, ao contrário do que ocorre com as condenações por crimes não militares.

Com relação ao inciso V do **caput** do art. 98 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, a regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no inciso III do **caput** do art. 15 da Constituição, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses).

Assim, para um civil, a perda da função eletiva e a suspensão dos direitos políticos são consequências inafastáveis em caso de condenação penal, sob tal aspecto incide, também, o dispositivo em afronta ao princípio da isonomia.

Considerando que a norma legal, com a alteração proposta, restringe os efeitos da condenação apenas à perda da função pública, excluída a eletiva, incide em afronta à Constituição, haja vista que a Lei Maior dispõe que a suspensão dos direitos políticos se reveste em efeito automático da condenação criminal, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 55 e no inciso III do **caput** do art. 15 da Constituição.

Ademais, a alteração proposta poderá revestir-se em insegurança jurídica, em afronta ao disposto no inciso XXXVI do **caput** do art. 5º da Constituição, tendo em vista a abertura legal para a proliferação de interpretações judiciais acerca da supressão do termo "ainda que eletiva", o que não contribui para a estabilidade das relações jurídicas.

No que tange à alteração no art. 107 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, ao suprimir a menção ao art. 106, que, por sua vez, faz referência à suspensão dos direitos políticos durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança, incide em inconstitucionalidade, por arrastamento, considerando os mesmos vícios apontados com relação ao inciso V do **caput** do art. 98 do referido Decreto-Lei, ou seja, afronta ao inciso III do **caput** do art. 15 e ao inciso VI do **caput** do art. 55 da Constituição."

Ouvido, o Ministério das Mulheres manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera o §3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

"§ 3º Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar." (NR)"

Razões do veto

"Embora a boa intenção do legislador, a proposta é contrária ao interesse público, pois estabelece, **contrario sensu**, que os crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial, praticados em lugar sujeito à administração militar, serão de competência da Justiça Militar.

Os crimes de que trata o dispositivo, em razão da sua sensibilidade e gravidade, merecem tratamento específico, a fim de potencializar o caráter preventivo e protetivo do atendimento às vítimas, inclusive com o estabelecimento de juízos especializados para

processamento e julgamento das causas, mostrando-se contrária ao interesse público em razão da previsão legal de hipóteses em que tais crimes seriam de competência da Justiça Militar."

Ouvido, o Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o art. 31-A ao Decreto-Lei nº 1.001. de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

"Arrependimento posterior

Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois o texto proposto, ao admitir a figura do arrependimento posterior nos crimes militares de modo indiscriminado, resultaria em estímulo negativo à manutenção da ordem e da dignidade das instituições militares, revelando-se incompatível com os princípios da hierarquia e da disciplina."

Ouvidos, o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

"Exclusão das instituições militares e da perda da graduação

Art. 102. A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, pode acarretar a sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

- § 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.
- § 2º Nas unidades da Federação em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.
- § 3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais.' (NR)"

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria a Constituição Federal. A previsão constitucional limitou aos oficiais a garantia formal de procedimento específico para a perda do posto, posterior à condenação criminal. O tratamento constitucional diferenciado possui justificativa no primado da hierarquia e da disciplina que servem de base à organização das instituições militares.

A extensão da regra às praças, pela via da legislação ordinária, poderia ir além da decisão do Poder Constituinte, que não estabeleceu o rito como necessário para os não-oficiais. Assim, a alteração proposta incide em afronta aos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição."

Ouvido, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera o parágrafo único do art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

ΛΙΙ Υ Δ

	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 • • • • • •	••••	• • • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • • • •

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou de grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque." (NR)"

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público. A ampliação do instituto da excludente de ilicitude para uso da violência contra subalternos na iminência de perigo ou grave calamidade o tornaria aplicável potencialmente a todo militar em função de comando, o que causaria insegurança jurídica em razão da diversidade de interpretações possíveis em relação às hipóteses fáticas para as quais seria autorizado o uso da violência."

Ouvidas a Casa Civil da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

	"Art.	166.	Publicar	0	militar,	sem	licença,	ato	ou	documento	oficial,	ou	criticar
public	ament	e sup	erior hier	árc	luico poi	r ato d	de ofício	ou as	ssur	nto atinente a	à discipl	ina	militar:
													." (NR)"

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a alteração do art. 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a exclusão de tipicidade da conduta de "publicar

o militar, sem licença, ato ou documento oficial ou criticar qualquer resolução de governo", atenta contra os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, e também contra as próprias instituições militares, haja vista que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República, de forma que criticar resoluções de Governo afronta os princípios mencionados, nos termos do disposto no caput do art. 142 da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
pelas mensagem anexa
da mensagem 2010912023

TRA P

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

,
"(NR)
"Crimes militares em tempo de paz
Art. 9°
II –
a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;
b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra
militar de magames est un france la sujono a administração minitar, contra
militar da reserva ou reformado ou contra civil;
d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra
militar da reserva ou reformado ou contra civil;
e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar
ou contra a ordem administrativa militar;
III —
111
b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

- § 1º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.
- § 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
- § 3º Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar." (NR)

"Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais." (NR)

"Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar." (NR)

"Defeito de incorporação ou de matrícula

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime." (NR)

"Pessoa considerada militar

Art. 22. É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar." (NR)

"Conceito de superior

- Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:
- I-o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;
- II o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do **caput** deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar." (NR)

"Servidores da Justiça Militar

Art. 27. Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar." (NR)

"Arrependimento posterior

Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)."

"Art. 38.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico." (NR)

"Exclusão de crime

Art. 42.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou de grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque." (NR)

"Elementos não constitutivos do crime

Art. 47.

- I-a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente;
- II a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão." (NR)

"Inimputáveis

Art. 48.

Redução Facultativa da Pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código." (NR)

"Menores

Art. 50. O menor de 18 (dezoito) anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial." (NR)

	*Coautoria Art. 53
mais hierár	§ 5° Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores quicos que exercem função de oficial." (NR) 'Circunstâncias agravantes Art. 70.
I	II —
	n) contra criança, pessoa maior de 60 (sessenta) anos, pessoa enferma, er grávida ou pessoa com deficiência;
•••••	" (NR)

Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime." (NR)

"Concurso material

"Cálculo da pena

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela." (NR)

"Concurso formal

- **Art. 79-A.** Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade.
- § 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código.
- § 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código."

"Crime continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos

crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1° e 2° do art. 79-A e do art. 81 deste Código." (NR)

"Pressupostos da suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa de liberdade não s	uperior a 2
(dois) anos pode ser suspensa por 3 (três) a 5 (cinco) anos, no ca	aso de pena
de reclusão, e por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, no caso de pena de	
desde que:	

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício.

Restrições

- § 1º A suspensão não se estende à pena acessória nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.
- § 2º A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos poderá ser suspensa por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade ou existam razões de saúde que justifiquem a suspensão." (NR)

"Revogação obrigatória da suspensão

Art. 86.

I – é condenado por crime doloso, na Justiça Militar ou na Justiça Comum, por sentença irrecorrível;

III – (revogado).

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão também pode ser revogada se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou, se militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.

	" (NR)
"Penas acessórias	()
Art. 98	*******************************
•••••	
V – a perda da função pública;	

VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado;

......" (NR)

"Perda de posto e patente

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no inciso VI do § 3° do art. 142 da Constituição Federal." (NR)

"Exclusão das instituições militares e da perda da graduação

- Art. 102. A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, pode acarretar a sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.
- § 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.
- § 2º Nas unidades da Federação em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.
- § 3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais." (NR)

"Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:

"(NR)

"Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, tutelado ou curatelado poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança imposta em substituição nos termos do art. 113 deste Código.

Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no **caput** deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela." (NR)

"Imposição de pena acessória

Art. 107. Salvo os casos do art. 99 e do inciso II do caput do art. 103 deste Código, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença." (NR)

"Obrigação de reparar o dano

Art. 109.

Perda em favor da Fazenda Pública

II – a perda em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:" (NR)

"Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

- § 1° As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:
- I detentivas: compreendem a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal;
- II não detentivas: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.
- § 2º As medidas de segurança patrimoniais compreendem a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco." (NR)

"Pessoas sujeitas às medidas de segurança

Art. 111.

II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, aos que de outro modo hajam perdido função, posto ou patente ou aos que tenham sido excluídos das Forças Armadas;

III – aos militares, no caso do art. 48 deste Código;

IV – aos militares, no caso do art. 115 deste Código, com aplicação dos seus §§ 1°, 2° e 3°." (NR)

"Estabelecimento de custódia e tratamento

Art. 112. Quando o agente é inimputável, nos termos do art. 48 deste Código, o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

Prazo de internação

§ 1º A internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

- § 3º A desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- § 4º Durante o período previsto no § 3º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 92 deste Código.
- § 5° Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos." (NR)

"Substituição da pena por internação

Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código, e se o condenado necessitar de especial tratamento curativo destinado aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do art. 112 deste Código.

"(NR)

"Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal." (NR)

"Dependência de requisição

Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 deste Código, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado, observado que, no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça." (NR)

	"Causas extintivas Art. 123
•••	II – pela anistia, graça ou indulto;
•••	V – (revogado);
•••	VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.
	"Espécies de prescrição

(NR) "Prescrição da pretensão punitiva

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1° deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória."

VII – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Suspensão da prescrição § 4°
III – enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao Supremo Tribunal Federal, se estes forem considerados inadmissíveis. Interrupção da prescrição § 5°
 II – pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis; III – pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e IV – pela reincidência.
"Motim Art. 149. Reunirem-se militares:
"Organização de grupo para a prática de violência Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:
"Omissão de lealdade militar Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou a revolta de cuja preparação teve notícia ou, se presenciar o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo: "(NR)
"Conspiração Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149 deste Código:
"Aliciação para motim ou revolta Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no Capítulo I deste Título:
"Incitamento Art. 155.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que

	tenha incitamento à prática dos atos previstos no caput deste artigo
(NR	
	"Publicação ou crítica indevida
criti	Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial,
atin	car publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assurente à disciplina militar:
aciii.	······································
•••••	"Ordem arbitrária de invasão
	Art. 170.
	Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)
	"Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia
	Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo
insíg	gnia de posto ou de graduação superior:
	" (N
	"Rigor excessivo
	Art. 174.
	Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se o fato não constitui cris
mais	s grave." (NR)
	"Violência contra inferior hierárquico
	Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:
	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
•••••	
	"Ofensa aviltante a inferior hierárquico
	Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência qu
por 1	natureza ou pelo meio empregado, seja considerado aviltante:
	Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
•••••	
•••••	"Resistência mediante ameaça ou violência
••••••	
••••••	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177.
	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte:
••••••	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
	 "Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas
••••••	 "Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicáve
sem	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicáve prejuízo das correspondentes à violência." (NR)
sem	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicáve prejuízo das correspondentes à violência." (NR) "Retenção indevida
sem	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicáve prejuízo das correspondentes à violência." (NR) "Retenção indevida Art. 197.
sem	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicávo prejuízo das correspondentes à violência." (NR) "Retenção indevida Art. 197.
	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicáve prejuízo das correspondentes à violência." (NR) "Retenção indevida Art. 197. Pena – detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mate.
sem	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicáve prejuízo das correspondentes à violência." (NR) "Retenção indevida Art. 197. Pena – detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime ma e. "(N)
	"Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicáve prejuízo das correspondentes à violência." (NR) "Retenção indevida Art. 197. Pena – detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime ma e. "Omissão de eficiência da força
	§ 1°-A. Se da resistência resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2° As penas previstas no caput e no § 1° deste artigo são aplicáve prejuízo das correspondentes à violência." (NR) "Retenção indevida Art. 197. Pena – detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime ma e. "(NI

"Omissão de socorro
Art. 201. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR) "Exercício de comércio por oficial Art. 204.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR) "Homicídio simples Art. 205.
Homicídio qualificado § 2°
VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição:
"Homicídio culposo Art. 206.
Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço): I – se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; II – se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.
§ 3° O juízo poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR) "Provocação direta ou auxílio a suicídio Art. 207.
Aumento de pena § 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada. Provocação indireta ao suicídio § 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. "(NR)

"Lesão leve Art. 209.
Lesão grave § 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias:
§ 2° Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:
Lesão qualificada pelo resultado § 3° Se os resultados previstos nos §§ 1° e 2° deste artigo forem causados culposamente: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 3°-A. Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.
"Lesão culposa Art. 210.
Aumento de pena § 1° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. § 2°
§ 3° O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR) "Abandono de pessoa Art. 212.
Aumento de pena
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço): I – se o abandono ocorre em lugar ermo; II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou
curador da vítima; III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos, menor de 14 (quatorze) anos ou pessoa com deficiência." (NR) "Maus-tratos

Art. 213.
§ 3° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência." (NR) "Injúria Art. 216.
§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediate, que consiste em extra injúria.
II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Injúria qualificada § 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos." (NR) "Disposições comuns Art. 218.
III – contra militar ou servidor público, em razão das suas funções; IV – na presença de 2 (duas) ou mais pessoas ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
"Constrangimento ilegal Art. 222.
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. "Sequestro ou cárcere privado Art. 225.
Aumento de pena § 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos: I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 (sessenta) anos, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência;
IV – se o crime é praticado com fins libidinosos. "Violação de domicílio" (NR)
Art. 226.

	Aum	ento	de	pena
--	-----	------	----	------

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder.

"Violação de recato
Art. 229.

"Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1° Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2° Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 3° Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos." (NR)

"Corrupção de menores

Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)

"Ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar:

••••	" (NR)
	"Furto simples
	Art. 240.
• • • • •	
	§ 5° Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:
• • • • •	

§ 6°-A. Na mesma pena do § 6° deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

§ 7° Aos casos previstos nos §§ 4° e 5° são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1° e 2°, e aos casos previstos nos §§ 6° e 6°-A é aplicável a atenuação referida no § 2° deste artigo." (NR) "Furto de uso Art. 241.
Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma, e de 1/3 (um terço) se é animal de sela ou de tiro." (NR) "Roubo simples Art. 242.
Roubo qualificado § 2°
VII – se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior; VIII – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; IX – se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.
"Extorsão mediante sequestro Art. 244.
§ 4° Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)." (NR) "Receptação Art. 254.
§ 1°
uso restrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar: Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos." (NR) "Desaparecimento, consunção ou extravio
Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares:
(111)

"Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposo, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa." (NR)

"Usura pecuniária

Art. 267.

Aumento de pena

§ 2° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função." (NR)

"Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290.

- § 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente.
- § 4° A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no **caput** deste artigo são cometidas por militar em serviço.
- § 5° Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos." (NR)

"Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar:

Casos assimilados

Parágrafo único.

I – o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

"Desacato a servidor público"

Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

"Peculato

Art. 303
Peculato-furto
§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público. Peculato culposo § 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:
"(NR)
"Corrupção passiva Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.
"Inobservância de lei, regulamento ou instrução
Art. 324. Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por negligência, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR) "Violação ou divulgação indevida de correspondência ou
comunicação Art. 325.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:
"Violação de sigilo funcional Art. 326.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração

II – se utiliza indevidamente do acesso restrito.

§ 2° Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos." (NR)

"Abuso de confiança ou boa-fé

militar:

Art. 332. Abusar da confiança ou da boa-fé de militar ou de servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe,

para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:" (NR) "Patrocínio indébito Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:" (NR) "Usurpação de função Art. 335. Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR) "Tráfico de influência Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Aumento de Pena Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público." (NR) "Recusa de função na Justiça Militar Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR) "Favorecimento pessoal Art. 350. Diminuição de pena § 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento:" (NR) "Exploração de prestígio Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei

dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

	"Art. 1°
	Parágrafo único.
	VI – os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de
1969	(Código Penal Militar) que appagantem identidad es

VI – os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 4º Revogam-se os arts. 21; 51; 52; 55, caput, alíneas "f" e "g"; 60; 64; 65; 78; 82; 86, caput, inciso III; 123, caput, inciso V; 127 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 30 de agos fo de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal

LEI Nº 14.688, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Lei supressiva de incriminação

crime,	Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considera cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença natória
	"Crimes militares em tempo de paz Art. 9º
	II –

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;
III –
 b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
§ 1º (VETADO)
§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
§ 3º (VETADO)

"Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais." (NR)

"Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar." (NR)

"Defeito de incorporação ou de matrícula

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime." (NR)

"Pessoa considerada militar

Art. 22. É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar." (NR)

"Conceito de superior

- Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:
- I-o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei n^o 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;
- II o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do **caput** deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar." (NR)

"Servidores da Justiça Militar

"(VETADO)

do agente;

Art. 27. Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar." (NR)

Art. 31-A. (\	VETADO)."
"Art. 38	
	rdem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamento excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o o." (NR)
"Exclusão	de crime
Art. 42	
Parágrafo ú	inico. (VETADO)
"Elemento:	s não constitutivos do crime
Art. 47	
I _ a gualida	ade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecid:

II – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão." (NR)
"Inimputáveis
Art. 48
Redução Facultativa da Pena
Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código." (NR)
"Menores
Art. 50. O menor de 18 (dezoito) anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial." (NR)
"Coautoria
Art. 53
§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial." (NR)
"Circunstâncias agravantes
Art. 70
–
h) contra criança, pessoa maior de 60 (sessenta) anos, pessoa enferma mulher grávida ou pessoa com deficiência;

"Cálculo da pena

Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime." (NR)

"Concurso material

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela." (NR)

"Concurso formal

- Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade.
- § 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código.
- § 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código."

"Crime continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e do art. 81 deste Código." (NR)

"Pressupostos da suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos pode ser suspensa por 3 (três) a 5 (cinco) anos, no caso de pena de reclusão, e por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, no caso de pena de detenção, desde que:

.....

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício.

Restrições

- § 1º A suspensão não se estende à pena acessória nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.
- § 2º A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos poderá ser suspensa por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade ou existam razões de saúde que justifiquem a suspensão." (NR)

"Revogação obrigatória da suspensão
Art. 86
 I – é condenado por crime doloso, na Justiça Militar ou na Justiça Comum por sentença irrecorrível;
III – (revogado).
Revogação facultativa
§ 1º A suspensão também pode ser revogada se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou, se militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.
" (NR
"Penas acessórias
Art. 98
V – (VETADO);
 VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado;
" (NR
"Perda de posto e patente
Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa

de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento

previsto no inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição Federal." (NR)

"(VETADO)

Art. 102. (VETADO)"

"Perda da função pública Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil: "Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, tutelado ou curatelado poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança imposta em substituição nos termos do art. 113 deste Código.

Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no **caput** deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela." (NR)

"Imposição de pena acessória

Art. 107. (VETADO)

"Obrigação de reparar o dano

Art. 109.	 	 	 	

Perda em favor da Fazenda Pública

 II – a perda em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

......" (NR)

"Espécies de medidas de segurança

- Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.
- § 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:
- I detentivas: compreendem a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal;
- II não detentivas: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.
- § 2º As medidas de segurança patrimoniais compreendem a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco." (NR)

	 	o gan an i şa	
Art. 111.	 		

- II aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, aos que de outro modo hajam perdido função, posto ou patente ou aos que tenham sido excluídos das Forças Armadas;
 - III aos militares, no caso do art. 48 deste Código;

"Pessoas sujeitas às medidas de segurança

IV – aos militares, no caso do art. 115 deste Código, com aplicação dos seus $\S\S 1^{\circ}$, 2° e 3° ." (NR)

"Estabelecimento de custódia e tratamento

Art. 112. Quando o agente é inimputável, nos termos do art. 48 deste Código, o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

Prazo de internação

§ 1º A internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

- § 3º A desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- § 4º Durante o período previsto no § 3º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 92 deste Código.
- § 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos." (NR)

"Substituição da pena por internação

Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código, e se o condenado necessitar de especial tratamento curativo destinado aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do art. 112 deste Código.

|--|

"Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal." (NR)

"Dependência de requisição

Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 deste Código, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado, observado que, no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça." (NR)

	"Causas extintivas
	Art. 123
	II – pela anistia, graça ou indulto;
	V – (revogado);
	VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.
	" (NR)
	"Espécies de prescrição
	Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória." (NR)
	"Prescrição da pretensão punitiva
artigo,	Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ando-se:
	VII – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
	Suspensão da prescrição
	§ 4°
	 III – enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao Supremo al Federal, se estes forem considerados inadmissíveis.

Interrupção da prescrição

	§ 5°
	 II – pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis; III – pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena;
е	IV – pela reincidência.
	" (NR) "Motim
	Art. 149. Reunirem-se militares:
	"Organização de grupo para a prática de violência
	Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou lar em lugar sujeito ou não à administração militar:
	" (NR)
	"Omissão de lealdade militar
	Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou a a de cuja preparação teve notícia ou, se presenciar o ato criminoso, não usar los os meios ao seu alcance para impedi-lo:
	"Conspiração
deste	Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149 Código:
	"Aliciação para motim ou revolta
Capítu	Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no ulo I deste Título:
	"Incitamento
	Art. 155

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido

por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no **caput** deste artigo." (NR)

"Publicação ou crítica indevida

atos p	revisios no capat deste arigo. (1117)
	"Publicação ou crítica indevida
	Art. 166. (VETADO)
	"Ordem arbitrária de invasão
	Art. 170
	Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)
	"Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia
posto	Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de ou de graduação superior:
	"Rigor excessivo
	Art. 174
grave.	Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais " (NR)
	"Violência contra inferior hierárquico
	Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:
	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
	" (NR)
	"Ofensa aviltante a inferior hierárquico
nature	Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por eza ou pelo meio empregado, seja considerado aviltante:
	Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. " (NR)
	"Resistência mediante ameaça ou violência
	Art. 177
	§ 1º-A. Se da resistência resulta morte:
	Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
	~ .

Cumulação de penas

 \S 2º As penas previstas no **caput** e no \S 1º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência." (NR)

	"Retenção indevida
	Art. 197
	Pena – detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mais grave.
	"Omissão de eficiência da força
	Art. 198
	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (NR)
	"Omissão de socorro
	Art. 201
	Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)
	"Exercício de comércio por oficial
	Art. 204
	Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)
	"Homicídio simples
	Art. 205
	Homicídio qualificado
	§ 2°
no exe	VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição al, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, ercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro rente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição:
	"Homicídio culposo
	Art. 206
•••••	Aumento de pena
	§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço):

I – se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou

ofício;

 II – se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.
§ 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)
"Provocação direta ou auxílio a suicídio
Art. 207
Aumento de pena
$\S~1^{\rm o}$ Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.
Provocação indireta ao suicídio
§ 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio:
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
" (NR)
"Lesão leve
Art. 209
Lesão grave
§ 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias:
§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:
Lesão qualificada pelo resultado
\S 3° Se os resultados previstos nos $\S\S$ 1° e 2° deste artigo forem causados culposamente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 3º-A. Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.
" (NR)
"Lesão culposa
Art. 210
Aumento de pena
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.
§ 2°
§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)
"Abandono de pessoa
Art. 212
Aumento de pena
§ 3º As penas cominadas neste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço):
I – se o abandono ocorre em lugar ermo;
 II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;
III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos, menor de 14 (quatorze) anos ou pessoa com deficiência." (NR)
"Maus-tratos
Art. 213
§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência." (NR)
"Injúria
Δrt 216

	§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:
	I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
	II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
	Injúria qualificada
	§ 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou deficiência:
	Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos." (NR)
	"Disposições comuns
	Art. 218
	III – contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;
ofend injúria	IV – na presença de 2 (duas) ou mais pessoas ou de inferior hierárquico do lido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da a.
	" (NR)
	"Constrangimento ilegal
	Art. 222
	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
	" (NR)
	"Sequestro ou cárcere privado
	Art. 225
	Aumento de pena
	§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:
maior	I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, de 60 (sessenta) anos, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência;
	IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.
	"Violação de domicílio

Aumento d	
em serviço ou por	a é aumentada de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por militar servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das critas em lei ou com abuso de poder.
	" (NR)
"Violação (de recato
Art. 229	
§ 1°	

§ 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima." (NR)

"Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 3º Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos." (NR)

"Corrupção de menores

Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)

"Ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar:
" (NR)
"Furto simples
Art. 240
§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:
§ 6º-A. Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.
$\S~7^o$ Aos casos previstos nos $\S\S~4^o$ e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os $\S\S~1^o$ e 2º, e aos casos previstos nos $\S\S~6^o$ e 6º-A é aplicável a atenuação referida no $\S~2^o$ deste artigo." (NR)
"Furto de uso
Art. 241
Aumento de pena
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma, e de 1/3 (um terço) se é animal de sela ou de tiro." (NR)
"Roubo simples
Art. 242
Roubo qualificado
§ 2°
VII – se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior;
VIII – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;
IX – se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.
" (NR)

"Extorsão mediante sequestro
Art. 244
S 40 Co o crimo á comotido em concurso, o concerrente que o denunciar à
§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à utoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 um terço) a 2/3 (dois terços)." (NR)
"Receptação
Art. 254
§ 1°
Receptação qualificada
§ 2º Se a coisa é arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso estrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:
Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos." (NR)
"Desaparecimento, consunção ou extravio
Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, nunição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros quipamentos militares:
"Modelidades autroses
"Modalidades culposas
Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposo, a ena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, se dele resulta lesão orporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a essoa." (NR)
"Usura pecuniária
Art. 267
Aumento de pena
§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido por uperior, por militar ou por servidor público, em razão da função." (NR)
"Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar
Art. 290

- § 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente.
- § 4º A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no **caput** deste artigo são cometidas por militar em serviço.
- § 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos." (NR)

"Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar:

Casos assimilados
Parágrafo único
I – o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;
"Desacato a servidor público
Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:
" (NR)
"Peculato
Art. 303
Peculato-furto

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

Peculato culposo

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:
" (NR)
"Corrupção passiva
Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.
" (NR)
"Inobservância de lei, regulamento ou instrução
Art. 324
Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por negligência, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)
"Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação
Art. 325
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:
" (NR)
"Violação de sigilo funcional
Art. 326
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração militar;
II – se utiliza indevidamente do acesso restrito.

"Abuso de confiança ou boa-fé

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos." (NR)

Art. 332. Abusar da confiança ou da boa-fé de militar ou de servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem:

que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:
" (NR)
"Patrocínio indébito
Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:
"Usurpação de função
Art. 335
Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)
"Tráfico de influência
Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Aumento de Pena
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público." (NR)
"Recusa de função na Justiça Militar
Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)
"Favorecimento pessoal
Art. 350
Diminuição de pena
§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento:
"Exploração de prestígio

	Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito radutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:
	" (NR)
(Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
	"Art. 1º
	Parágrafo único
(VI – os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art Lº desta Lei." (NR)

Art. 4° Revogam-se os arts. 21; 51; 52; 55, **caput**, alíneas "f" e "g"; 60; 64; 65; 78; 82; 86, **caput**, inciso III; 123, **caput**, inciso V; 127 e 233 do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

00025.004192/2023-40



OFÍCIO Nº 706/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor Senador Rogério Carvalho Primeiro-Secretário do Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Mensagem nº 486, de 2023 (4591122), por meio da qual o Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui autógrafo do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022 (Projeto de Lei nº 9.432, de 2017, na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023 (4591107 e 4591112).

Atenciosamente,

RUI COSTA Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, em 21/09/2023, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4592242 e o código CRC **2CE64300** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.004192/2023-40

SUPER nº 4592242

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121 CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br